

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTÍCIA

Fabrício Meira Macêdo Filho¹

Petrúcia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

Este trabalho visa analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica à luz do Direito Civil, mormente a sua aplicabilidade no cumprimento de sentença em ações alimentícias. Tem-se, como objetivo específico, analisar como o referido incidente em sua forma inversa poder trazer efetividade em sua aplicação na fase executiva em processos de natureza alimentar. Por oportuno, utilizou-se para alcançar os resultados a metodologia jurídica-dedutiva em pesquisas bibliográficas. Também foram utilizadas decisões de tribunais brasileiros e artigos científicos referenciados ao final a fim que o escopo do incidente tratado fosse revelado nas ações de caráter alimentício. Por fim, conclui que a utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica trouxe às ações alimentícias uma ferramenta de desvelamento do patrimônio do devedor, abrindo um caminho outrora inacessível pelos outros meios executivos.

Palavras-Chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente. Inversa. Efetividade. Execução alimentícia.

REVERSE DISREGARD OF THE LEGAL PERSONALITY AND ITS APPLICATION IN THE ALIMONY EXECUTION

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: fabriciomfilho@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: petruciacoosta@unirn.edu.br

This work aims to analyze the institute of disregard of the legal personality in the light of Civil Law, especially its applicability in the fulfillment of judgment in alimony actions. The specific objective is to analyze how the aforementioned incident, in its inverse form, can bring effectiveness in its application in the executive phase in food processes. As appropriate, the legal-deductive methodology in bibliographic research should be used to achieve the results. Decisions from Brazilian courts and scientific articles referenced at the end were also used so that the scope of the incident dealt with was revealed in the food court actions. Finally, it concludes that the use of the inverse disregard of the legal personality brought to the alimony actions a tool for unveiling the debtor's assets, opening a path previously inaccessible by other executive means.

Keywords: Disregard of legal personality. Incident. Inverse. Effectiveness. Food execution.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, pretende analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seus principais aspectos teóricos e conceituais, com a finalidade de entender a sua forma inversa, bem como a relevância do incidente aplicado em sede de cumprimento de sentença alimentício visando a garantia da prestação dos alimentos.

Primeiramente, através da análise conceitual e doutrinária da Pessoa Jurídica, com breves considerações acerca da autonomia patrimonial, se demonstrará a importância do instituto para a economia, dando as bases iniciais para o primeiro pilar do trabalho.

A presente pesquisa propõe adentrar no cerne da desconsideração da personalidade jurídica através da análise da cronologia do seu surgimento na legislação positiva brasileira, se utilizando de elementos conceituais e teóricos, bem como da análise do art. 50 do Código Civil e seus aspectos.

Ainda na sequência, será abordado os principais aspectos da desconsideração em sua forma inversa, os efeitos da causa e, os aspectos processuais relevantes para o entendimento do incidente.

As formas de cumprimento de sentença dos alimentos, no penúltimo tópico, são imprescindíveis para se alcançar o entendimento final do presente trabalho.

Por fim, o último capítulo irá traçar as bases da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no cumprimento de sentença e sua importância como instituto de efetivação dos alimentos, trazendo uma série de entendimentos jurisprudenciais e concluindo a pesquisa com os resultados.

No presente artigo, será utilizada a pesquisa bibliográfica e o método jurídico-dedutivo, tendo como marco teórico e principais norteadores, as obras de José Miguel Garcia Medina e Flávio Tartuce, além do estudo de artigos científicos sobre o tema e entendimentos jurisprudenciais.

2 DA PESSOA JURÍDICA

A personalidade jurídica é um instituto que surgiu com a finalidade de incentivar o desenvolvimento econômico, através do estímulo da atividade empresarial com a redução de riscos, fazendo com que as pessoas físicas atuassem diretamente nos negócios, certos da incomunicabilidade entre os bens da sociedade e os bens pessoais.

De maneira simplificada, expõe Flavio Tartuce (2013, p.126) que as pessoas jurídicas são “conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”.

Portanto, a personalidade jurídica, tipificada do art. 44 ao 47 do Código Civil (BRASIL, 2002) nasce com a inscrição dos atos constitutivos da sociedade no registro próprio e na forma da lei. Em consonância com a personalidade jurídica, já aludido anteriormente por “incomunicabilidade entre bens”, surge a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, com previsão no art. 49-A do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

O art. 49-A do mesmo código, demonstra de maneira clara, a presença da autonomia patrimonial como uma das características principais da personalidade jurídica, de modo que “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.” Além disso, determina em seu Parágrafo único, que o objetivo principal dessa ficção jurídica, é ser instrumento de desenvolvimento social de geração de renda, empregos e tributação, que só deverá ser utilizado em benefício da sociedade. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(BRASIL, 2002).

Desse modo, pode se afirmar que pessoa jurídica é uma ficção criada pela nossa legislação, que em regra, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial que institui o art. 591 CPC, disciplina o seguinte: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”, ou seja, possuem vida própria que independe da vida de seu sócio. A princípio, os bens da pessoa física respondem pelas dívidas da pessoa física, e a pessoa jurídica responde pelas dívidas da pessoa jurídica. Contudo, o art. 790 do Código de Processo Civil, trata de hipóteses em que o bem de uma pessoa pode responder pelo patrimônio de outra pessoa, e uma dessas hipóteses é desconsideração da personalidade jurídica (inc. VII).

Sublinha Fábio Ulhôa Coelho (1994) acerca do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a saber:

...o instituto da pessoa jurídica, e especialmente o princípio da autonomia patrimonial, representam elementos típicos de um Direito inserido no sistema de livre iniciativa”, de importância basilar para a ordem jurídica do capitalismo. Todavia, essa autonomia patrimonial pode “dar ensejo à realização de fraudes, em prejuízo de credores ou de objetivo fixado por lei”. Em tais casos, a teoria da desconsideração suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, para fins de responsabilizar direta e pessoalmente aquele que perpetrar um ato fraudulento ou abusivo de sua autonomia patrimonial.

Diante das considerações autorais, podemos concluir que a personalidade jurídica, quando utilizada corretamente, torna-se um “escudo” de proteção que auxilia o empreendedor, separando seus bens pessoais dos bens de sua empresa. No entanto, como expõe Ulhôa Coelho (1994) no trecho acima, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode dar ensejo a fraudes e abusos, trazendo desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica como forma de garantir a responsabilização por esses atos.

2.1 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Evidentemente, a pessoa jurídica existe e deve ser usada como um instrumento importantíssimo para a economia de uma maneira geral, todavia, é indecoroso que seja utilizada de maneira errônea por parte de seus representantes.

Como todos os outros, a autonomia patrimonial não é um princípio absoluto. Conforme alude Ulhôa Coelho (1994) nas palavras já citadas no tópico anterior, “em

tais casos, a teoria da desconsideração suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, para fins de responsabilizar diretamente aquele que perpetrou um ato fraudulento ou abusivo de sua autonomia patrimonial".

Para melhor entender a função do instituto, interessante se faz expor, também, a desconsideração da personalidade jurídica conforme as palavras simplistas de Menezes Cordeiro (2000, p.160): "O levantamento destina-se, precisamente, a evitar que, a coberto da personalidade coletiva, os agentes possam, contra o sistema, contornar situações de responsabilidade que lhes seriam imputáveis".

Neste passo, conforme entendem os autores trazidos, a finalidade do supracitado instituto é impedir que a personalidade jurídica seja utilizada indevidamente como fachada para acobertar os sócios de práticas fraudulentas ou abusivas, que se desviem claramente dos objetivos da sociedade e causam lesão a terceiros.

O fato de a pessoa jurídica ser um conceito jurídico, permite que o Direito afaste essa ficção sempre que ela for utilizada em contrariedade com o próprio Direito. Se uma pessoa jurídica, que legalmente deve possuir uma separação patrimonial com seu sócio, utilizar-se desse instituto pra prejudicar seus credores, desvinculando-se dos objetivos legais que são gerar empregos, tributação, e renda, poderá responder com a integralidade de seu patrimônio.

Para melhor expor o conceito e a teoria em apreço, o REsp n.º 1.259.020/SP sintetiza a evolução cronológica da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, sem a necessidade de maiores delongas (STJ, 2011).

A desconsideração da personalidade jurídica é técnica desenvolvida pela doutrina diante de uma demanda social, nascida da praxis, e justamente com base nisso foi acolhida pela jurisprudência e pela legislação nacional. Como sói ocorrer nas situações em que a jurisprudência vem dar resposta a um anseio social, encontrando novos mecanismos para a atuação do direito, referida técnica tem de se encontrar em constante evolução para acompanhar todas as mutações do tecido social e coibir, de maneira eficaz, todas as novas formas de fraude mediante abuso da personalidade jurídica.

No Brasil, como assinala o julgado acima, a "*disregard doctrine*" (doutrina da desconsideração da personalidade jurídica), importada do direito anglo-saxão, se justifica em uma lenta evolução jurisprudencial, ganhando assentamento no ordenamento jurídico brasileiro em 1990 quando tipificado pelo Código de Defesa do Consumidor e posteriormente no Código Civil de 2002.

Desta feita, a doutrina brasileira dividiu a desconsideração em duas teorias: a teoria menor que admite ser desconsiderada a personalidade jurídica quando ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor (adotada pelo CDC e pelo Código Ambiental), e a teoria maior que exige a presença do abuso caracterizado pela confusão patrimonial ou o desvio de finalidade (adotada pelo Código Civil).

Segundo a Ministra Nancy, no REsp n.º 1.325.663/SP (STJ, 2013):

A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/2002, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Todavia, como podemos observar nas palavras da Ministra Nancy, o assunto em apreço deixou de ser mera “teoria” para encontrar respaldo na legislação, sendo acolhida pelo direito positivo em seus reais contornos, incluindo o art. 50 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), um dos principais pilares da presente pesquisa.

2.2 DA ANÁLISE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), modificado pela Lei da Liberdade Econômica, a Lei n.º 13.874/2019, regulou soluções já utilizadas antes pela jurisprudência, trazendo indicadores extremamente objetivos, que visam um maior controle da desconsideração da personalidade jurídica.

Em tempos recentes, a legislação vigente não trazia esse detalhamento que hoje o §1º do art. 50 do Código Civil traz. Houve uma alteração na legislação no início do ano de 2019, por força de uma medida provisória que foi mantida em lei.

Antes da referida alteração do art. 50 do CC, não estava contido em seu texto os requisitos da “confusão patrimonial” e do “desvio de finalidade”, porém, já eram requisitos utilizados pela jurisprudência brasileira há vários anos. Assim, houve a sistematização dessas jurisprudências e posterior inclusão na legislação civil vigente.

Acerca do presente instituto, o art. 50, CC, estabelece (BRASIL, 2002):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

De acordo com o artigo que tipifica o presente instituto, para que haja o afastamento da autonomia patrimonial, estendendo os efeitos das obrigações contraídas pela pessoa jurídica ao patrimônio de sócios e administradores, o Código Civil exige que estejam presentes os requisitos da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.

Quando se refere ao § 2º do art. 50, os casos em que se tem “maior” incidência da confusão patrimonial no direito brasileiro, são os que se configuram a ausência da separação de fato entre patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, caracterizados pelo cumprimento repetitivo de obrigação pessoal do sócio através da sociedade. Além disso, outra hipótese prevista em lei, é quando há a transferência de ativos ou passivos sem a devida contraprestação, exceto quando os valores são considerados insignificantes.

Outrossim, uma hipótese mais aberta da confusão patrimonial se dá quando configurados outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial, dispositivo

este que traz extrema abrangência, devida a abertura deixada pela legislação, podendo ser, de forma mais ampla, adequado ao caso concreto, desde que evidenciado e fundamentado no ato a falta da autonomia patrimonial.

O desvio de finalidade, por sua vez, vai ocorrer quando a pessoa jurídica praticar qualquer ato de natureza ilícito, seja ele contratual, extracontratual, mas necessariamente doloso. Incide comumente nos casos em que há fraude contra credores, onde dolosamente uma pessoa jurídica investida de sua autonomia patrimonial, lesa aquele credor que tem o direito de receber seu débito.

Todavia, vale ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica, apesar da objetividade do art. 50 do Código Civil, é considerada uma medida excepcional. Ou seja, mesmo diante de uma suposta “modernização” dos entendimentos jurisprudenciais, os tribunais brasileiros ainda entendem que o incidente só poderá ser deferido pelo juiz após comprovados os requisitos, e, após o requerente ter apurado a penhora por todos os meios juridicamente possíveis sem lograr êxito.

O Enunciado 146 da Justiça Federal (JUSTIÇA FEDERAL, 2018), é um auxiliar de interpretação para os operadores do direito, o qual indica que a interpretação da desconsideração da personalidade deve ser restritiva, conforme se vê: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica, previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça revelou tal entendimento excepcional do dispositivo ao editar a Súmula nº 7, AREsp 1789298/MS (STJ, 2021), *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que

atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

É certo que, a simples inexistência de bens e valores em nome do executado ou mesmo o encerramento das atividades regulares, por si só, não ensejam que essa medida restrita e excepcional seja aplicada. Os tribunais majoritários brasileiros, por serem amplamente cautelosos com as questões patrimoniais, entendem que as personalidades jurídicas podem simplesmente falir sem que estejam presentes a má-fé e o abuso dos sócios.

Na prática, lamentavelmente, ainda se encontra uma extrema dificuldade de comprovar a presença dos requisitos necessários para sua aplicação, fator que contribui para sua reduzida aplicação.

Para comprovar tais requisitos, a parte interessada poderá pedir no próprio curso da execução ou, se for o caso, adentrar com uma ação cautelar preparatória, solicitando que o juiz busque e exiba o extrato de movimentação financeira da personalidade jurídica requerida, através dos bancos de dados ao qual este tem acesso pela natureza de sua função. O referido pedido no curso do processo ou a ação cautelar preparatória, deverá ser bem fundamentado, expondo detalhadamente quais razões que conduziram ao pedido.

Reconhecidos em juízo os requisitos característicos do abuso trazidos pelo Código Civil, o juiz poderá, a requerimento dos sujeitos aptos e interessados, desconsiderar a personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio daquele que cometeu o ato.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SUA FORMA INVERSA

A desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa é tipificada pelo mesmo art. 50 do Código Civil, em seu parágrafo 3º, determinando que “O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à”, ou seja, pode-se dizer que o disposto no art. 50 também se aplica de modo contrário, ao invés de desconsiderar a personalidade jurídica que cometeu abuso para alcançar o patrimônio de seu sócio, na inversa, o executado será a pessoa física que contraiu dívidas, mas esvazia seu

patrimônio pessoal o integralizando em sua pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

A desconsideração inversa, vem de uma interpretação teleológica da norma que trouxe tal possibilidade de modo a permitir a responsabilização da pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador, questão que já era utilizada na jurisprudência antes de ser positivada pelo Código Civil.

No entanto, assim como a desconsideração em sua forma própria, a desconsideração inversa é uma medida excepcional que enseja para sua aplicação a presença de todos os requisitos previstos em lei. Quanto ao caráter restritivo de seu dispositivo, o entendimento majoritário entre os tribunais é claro quanto as modalidades de desconsideração no Direito Civil, conforme se vê do REsp n.º 1647362/SP (STJ, 2017):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. A personalidade jurídica e a separação patrimonial são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica que, pelo princípio do *tempus regit actum*, deve seguir o rito estabelecido no CPC. Recurso especial conhecido e provido.

A desconsideração inversa pode ser justificada em hipótese de subcapitalização de empresa, realizada pelos sócios, com o intuito de contratar e limitar futuras responsabilidades da pessoa jurídica, como em casos onde se constitui capital manifestamente insuficiente para o desenvolvimento da atividade da empresa que o sócio está a exercer abusivamente sua posição jurídica. O Enunciado 283³ da Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006), trouxe indicadores bem pertinentes de como se dá a desconsideração inversa, bem como seus requisitos e características. Assim, no julgamento do REsp n.º 948.117, o Superior Tribunal de Justiça concluiu por uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil (STJ),

³ Enunciado 283: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

2010):

Processual Civil e Civil. Execução de Título Judicial. Art. 50 DO CC/02. Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Possibilidade. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

Portanto, tem-se a desconsideração inversa como uma modalidade da desconsideração da personalidade jurídica própria, estudada no capítulo anterior do trabalho, com iguais procedimentos e reguladas pelo mesmo dispositivo legal, a única diferença se dá no fato de, na inversa, a executada ser a pessoa física que esconde seu patrimônio pessoal por trás da autonomia patrimonial de sua personalidade jurídica, seja cometendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3.1 APLICAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DO CPC/2015

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma novidade do novo Código de Processo Civil, onde se viu pela primeira vez a sistematização do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em um código de processual, listando seus padrões e contornos legais. Não é novidade, visto que o instituto já era discutido e aplicado desde os anos 90. O que o Código de Processo Civil fez, não só este, mas de todos os ramos do direito processual que viram a necessidade da utilização instituto, foi trazer uma sistematização processual de mecanismos já aplicados antes pela jurisprudência.

Dessa forma, o Código tratou do incidente como uma hipótese de intervenção de terceiros, juntamente ao chamamento ao processo, denúncia a lide e *amicus curiae*, fator que demonstra que a natureza do incidente se constitui em uma hipótese de ampliação subjetiva da demanda.

Tal incidente, está disposto nos arts. 133 a 137 do CPC. De acordo com estes

dispositivos, apesar de se permitir que o pedido de descon sideração da personalidade seja formulado junto a inicial, preferencialmente, ele deverá ser resolvido incidentalmente, isto é, dessa resolução depende o julgamento de mérito e, portanto, deverá ser resolvida como principal de mérito e não incidental, como dispõe o art. 503, caput, CPC/2015. Além disso, o § 3º do art. 134 do CPC, determina que se deferido o incidente, serão suspensas as questões do processo inerentes ao incidente, salvo se requerido o pedido junto a petição inicial (BRASIL, 2015). No mesmo sentido, é que o julgamento do REsp n.º 907915/SP se assenta:

[...] A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhecer confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso uma única citação. Havendo o reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência.

Desse modo, quando preenchidos os requisitos legais, se consumará em um de redirecionamento da execução transformada no verdadeiro incidente processual. A presente questão, irá a permitir que os sócios ou administradores da pessoa jurídica, sejam citados em nome próprio para que, ao longo do processo que já está em curso, seja apurado materialmente a eventual indevida utilização da pessoa jurídica.

Esse redirecionamento depende por completo de sua instauração, tanto que, o juiz entendendo que a hipótese é de mau uso da personalidade jurídica, o sócio ou administrador responderá pela dívida e, além disso, as eventuais alienações de patrimônio realizadas após a citação da pessoa jurídica, serão consideradas fraude à execução.

Tal incidente será acolhido ou rejeitado por uma decisão interlocutória, considerada decisão de mérito, desafiando o recurso do agravo de instrumento e, além disso, sujeita a ação rescisória. Em todas as modalidades que dispõe no Código Civil, o incidente promoverá a supressão do benefício da limitação da responsabilidade da pessoa jurídica.

Em última análise, o incidente tratado vai viabilizar, portanto, uma maior efetividade e um melhor resultado prático para todo o processo.

3.2 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS À LUZ DO CPC

No ordenamento jurídico brasileiro, a execução de alimentos pode ser fundada em título executivo extrajudicial ou título executivo judicial. O segundo é essencial para se chegar à conclusão do presente artigo, haja vista que a execução de alimentos fixados por títulos judiciais, a partir da adoção do processo sincrético, passou a ocorrer através do cumprimento de sentença.

Cabe ressaltar, inicialmente, acerca deste importante tópico, que a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LXVII, determina que não haverá prisão civil por dívidas, exceto dívidas de natureza alimentar (BRASIL, 1988). Com isso, percebe-se o quão importante e delicado se torna falar sobre os alimentos, no entanto, em se tratando o cumprimento de sentença de assunto atinente ao direito processual, analisar-se-á, principalmente, as questões inerentes ao direito processual.

O cumprimento de sentença previsto no art. 528 ao 533 do CPC, poderá ser instaurado para exigir dívidas alimentícias fixadas pela justiça em sentenças/homologação de acordo (cumprimento definitivo), ou por decisões interlocutórias que geralmente se dão por ocasião das tutelas antecipadas, visando a manutenção do alimentante durante o curso do processo (cumprimento provisório). (BRASIL, 2015)

Desse modo, dentro do cumprimento de sentença alimentício, existem duas modalidades de cobrança: a cobrança do débito sob pena de prisão civil e a que ocorre sob pena de expropriação. O primeiro rito (meio de execução coercitiva) permite a cobrança apenas das últimas três parcelas vincendas não pagas e as parcelas que se vencerem durante a execução. Fato é que a prisão civil nem sempre ocorrerá, visto que o cerceamento do direito de liberdade constitui-se em medida excepcional e poderá até mesmo dificultar o recebimento das prestações em atraso. Ainda, o executado terá três dias após ser intimado (intimação pessoal), para quitar o débito ou justificar o que levou a impossibilidade, todavia, caso seja efetuada a prisão, ela será revogada com o pagamento do débito. Somente a comprovação, de fato, do que gerou a impossibilidade absoluta de não pagar, justifica o não pagamento.

Caso a prisão não seja efetuada, o juiz poderá protestar o pronunciamento judicial, para que sirva como uma medida de correção que force o executado a pagar. Vale lembrar, que o desemprego não justifica o não pagamento da obrigação, restando

como a única possibilidade ao demandado, o pedido de revisão da pensão que, enquanto não fixado em decisão judicial, deverá ser efetivada a obrigação constante no título judicial válido.

Nas execuções alimentares em que forem decretadas a prisão do devedor, a pena será cumprida em regime fechado, devendo os reclusos por este dispositivo, ficar em celas separadas dos presos comuns. No que tange a essa questão, a legislação visa a proteção da integridade desses indivíduos, fazendo com que no sistema prisional, se tenham celas específicas para devedores de alimentos.

A cobrança de alimentos pelo rito da penhora, no que lhe concerne, permite a cobrança dos últimos 2 (dois) anos vincendos e recai sob os bens e valores do executado, no quanto que quite o débito exequendo. Neste caso, o executado será intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não venha a cumprir a obrigação, será acrescido ao débito uma multa de 10% e a mesma porcentagem de honorários advocatícios, sendo expedido o mandado de penhora em seguida dos atos de expropriação.

Quando o executado for funcionário público, militar ou empregado, o exequente poderá solicitar, que o juiz remeta um ofício a autoridade pública ou a empresa empregadora do executado, solicitando o desconto em folha a partir da primeira remuneração posterior ao recebimento do ofício, sob pena do crime de desobediência em caso de descumprimento.

Relevante se faz citar, também, que o Código não permite a cumulação dos dois ritos em um mesmo pedido, no entanto permite adentrar com duas execuções para cobrar diferentes verbas, por diferentes ritos, como por exemplo, cobrança de alimentos vencidas dos últimos dois anos que não foram pagos, e o rito da prisão para cobrar os últimos três meses e as que se vencerem durante o curso da execução. Caso o executado não seja encontrado, poderá a parte, solicitar a conversão do rito da prisão, para o rito da expropriação, por meio de uma simples alteração da petição.

É comum e recorrente que os executados tentem esquivar-se da justiça, demonstrando total inércia para arcar com a dívida exequenda, muitas vezes utilizando-se de suas personalidades jurídicas como uma cortina para esconder uma ausência de autonomia entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, fator este que acabou por provocar a aceitação positiva à utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos tribunais brasileiros, sobretudo em sua

forma inversa, como um importante instrumento de satisfação de dívidas desta natureza.

Neste esteio, é prudente perceber que o fim a ser alcançado, no caso, a perpetração dos alimentos, urge de medidas efetivas que assegurem o caminho executivo a ser traçado, desvencilhando qualquer tipo de óbice colocado pelos executados na tentativa de se esquivar da obrigação. Para além disso, é necessário entender a sensibilidade relacionada ao tema alimentício, o qual em sua maioria instaurando com o fim de assistir filhos menores de idade e que não possuem o provimento necessário por parte dos responsáveis pela tutela.

Há uma carga valorativa substancial no que se refere a essa temática, trazendo para o meio executivo não somente nuances jurídicas exclusivamente procedimentais, mas, sim, um conjunto de desideratos sociais que são revelados a partir do bem da vida.

Dessa forma, institutos que proporcionem a abertura de um caminho sólido para a obtenção dos alimentos são tidos como ferramentas de efetivação da tutela jurisdicional, trazendo de forma clarividente o acesso dos filhos a um direito que lhes é garantido.

Neste sentido, é prudente entender a execução alimentícia como um caminho a ser traçado pelo filho (a) para que seja assegurado a sua manutenção digna. Urgem dessa fase processual medidas efetivas que aplanem o caminho ao bem da vida, trazendo celeridade e robustez ao asseguramento das garantias constitucionais.

Por fim, é notável fixar que a própria *mater legis* em seu art. 6º preconiza a oferta de alimentos como um direito inalienável e irrevogável, não podendo ser alterado inclusive por emendas à própria Constituição. Não por acaso, tal regulamentação revela os argumentos trazidos de que a ação alimentícia possui uma carga axiológica notável, ao passo que trata de temáticas para além dos alimentos, mas, sim, de educação, vestuário, saúde e outras esferas.

Seja fixado, portanto, que para além dos limites jurídicos o ordenamento jurídico brasileiro se ocupou de tutelar o direito aos alimentos e trazer ferramentas assecuratórias a este instituto, porquanto trouxe meios executivos mais céleres e efetivos na busca da efetivação do bem da vida – levando em consideração a sua relevância social e, em muitas vezes, urgência.

4 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE NATUREZA ALIMENTAR

Como se sabe, a sociedade humana está em constante evolução, a cada fração de tempo que se passa, os costumes, fatores econômicos, conceitos, cultura e todas as outras questões sociais conseqüentemente estão evoluindo na mesma constância, cabendo assim, ao Poder Judiciário e ao ordenamento jurídico, adequar-se as novas necessidades.

Neste mesmo passo, evoluem a maldade e os mecanismos do ser humano para esquivar-se de suas responsabilidades, sendo corriqueira a propagação de fraudes, principalmente, devido ao “escudo” oferecido pela autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Mecanismos que, sobretudo, passaram-se a ser utilizados para escusar-se de um dos direitos mais sagrados e fundamentais para dignidade humana, o direito que trata da vida e da subsistência: o direito ao alimento.

Por oportuno vale ressaltar que, no direito brasileiro, a única causa de prisão civil admitida pelo ordenamento jurídico, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter considerado como uma medida excepcional que só poderá ser aplicada depois de utilizados os demais meios executivos da obrigação, é a prisão do genitor por descumprimento da obrigação alimentícia.

Contudo, ainda não existia no Código Civil nenhuma disposição legal que coibisse o mal uso da personalidade jurídica no direito de família. Assim, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica foi inicialmente comentada pela doutrina, posteriormente adotada pela jurisprudência e, de acordo com as necessidades da sociedade que vieram a surgir, foi positivada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 133, § 2º, e pelo Código Civil, no parágrafo § 3º do art. 50. Os entendimentos são unânimes entre os tribunais de justiça brasileiros quanto as questões que já se expôs nos tópicos anteriores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO PELO AGRAVANTE DA CONDIÇÃO DE SÓCIO DO AGRAVADO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica inversa é uma inovação da doutrina utilizada estritamente no direito de família e sucessão. A referida teoria possibilita que a empresa não devedora, responda pelas obrigações particulares de seus sócios. Assim como a teoria da desconconsideração prevista no artigo 50 do CPC, essa também prevê como requisitos para a sua aplicação a

existência de bens pessoais suficientes para quitar o débito, além de prova de abuso da personalidade jurídica configurada pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Não logrando o agravante provar sequer a condição de sócio do agravado, torna impossível analisar os requisitos autorizadores, tampouco aplicar a referida teoria⁴.

Logo, a desconsideração inversa da personalidade jurídica passou a ser utilizada como uma importante ferramenta processual de efetivação dos direitos alimentares contra aqueles genitores que tem condições de arcar com os alimentos, mas esquivam-se de cumprir com a obrigação, encobrendo seu patrimônio pessoal por trás do véu de sua empresa. Sua utilização se justifica pela disseminação do uso indevido da personalidade jurídica que também passou a atingir essa questão tão primordial.

Necessário lembrar ainda que, o Código Civil, diferentemente do CDC que adotou a teoria menor da desconsideração, adotou a teoria maior da desconsideração a qual exige para a instauração do incidente o abuso da personalidade jurídica, que requer o desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que seja caracterizada. Ambas as teorias buscam o mesmo objetivo, contudo, diferem-se em seus requisitos. Questão extremamente contraditória, haja vista que, o presente artigo trata da desconsideração inversa aplicada ao direito mais essencial ao ser humano, o único direito presente no ordenamento jurídico pelo qual o Estado obriga o devedor a pagar por meio da prisão civil.

É controverso que a teoria menor seja utilizada para coibir práticas consumeristas e ambientais, e por outro lado, o Código Civil, que se utiliza da teoria maior, exija requisitos que, na maioria das vezes, terminam por impedir ou atrasar, uma melhor efetividade dos direitos, especialmente na importante questão do inadimplemento de obrigação alimentar.

Apesar disso, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sua forma invertida vem sendo disseminado no meio jurídico brasileiro, e, acima de tudo, ressalta-se sua importância no cumprimento de sentença de natureza alimentar, que traz aos casos em que estão presentes a utilização fraudulenta da pessoa jurídica para esquivar-se de obrigações alimentares oriundas de títulos executivos judiciais, uma maior amplitude de possibilidades como alcançar aquele que tentou se eximir por

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI: 10051100007908001 Bambuí. Relator: Desembargador Armando Freire, Câmaras Cíveis Isoladas. Minas Gerais, 20 de maio de 2011. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943372855/agravo-de-instrumento-cv-ai-10051100007908001-bambui>. Acesso em: 28 out. 2021.

trás do véu de sua sociedade, fazendo dela uma mera fachada.

Os julgados a seguir demonstrados, trazem de maneira evidente, a aplicação prática da desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua incidência positiva no instituto dos alimentos.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. Havendo a demonstração de que patrimônio do executado, devedor de alimentos, confunde-se com o da empresa que titulariza, cabível a desconstituição inversa da personalidade jurídica, reconhecida no competente incidente, conforme o art. 133, § 2º, do CPC, a fim de que a pessoa jurídica responda por dívida da pessoa física do alimentante, configurada hipótese do art. 50 do CC. Hipótese em que os pró-labores, rendimentos declarados em IRPF e ínfima quantia encontrada em conta do devedor via BACENJUD são incompatíveis com seu padrão de vida, verificando-se pagamento de alimentos por transferência bancária da pessoa jurídica, demonstrando a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, realizadas diversas alterações societárias das empresas de que é sócio, revelando o intento de proteger patrimônio particular, permitindo-se, em face disto, a responsabilização da empresa por débito alimentar. Precedentes do STJ e TJRS. Agravo interno desprovido⁵.

É comum no judiciário brasileiro que a justiça seja provocada para resolver questões de natureza alimentar, em que o poder jurisdicional não consegue obter respostas patrimoniais dos devedores. Mas que, por outro lado, estes mesmos devedores parecem ostentar uma vida que não é conivente com a vida que declaram ter. Tem-se o fato, ainda, da prisão ser uma medida pouco eficaz quando se pretende obter resposta superior a estipulada na lei, nesse sentido, expõe o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0018411-62.2018.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 25/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS FRAUDULENTA PELO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PENHORA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO SOCIETÁRIA E NÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL. Agravo de instrumento interposto, por ex-cônjuge de devedor de alimentos, de decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos bens da agravante da ação de execução de alimentos ajuizada pela primeira agravada em face do segundo. 1. O fato de a agravante ter se divorciado do agravado não se presta a elidir sua responsabilidade social, uma vez reconhecida em juízo a sociedade de fato entre ambos. 2. Agravante que está sendo privada de seus bens em razão da relação societária que mantém com

⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI: 50790420820208217000/RS. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Sétima Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 24 de março de 2021. **Dje**. 24 de março de 2021.

seu ex-cônjuge. 3. Recurso ao qual se nega provimento⁶.

Nestes casos, quando houver a possibilidade de enquadrar o art. 50 do Código Civil no caso concreto, haverá, conseqüentemente a satisfação da dívida, possibilitando que o direito ao alimento seja consagrado.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Alimentos - Fixação - Alimentante que integra o quadro societário das agravadas - Medida possível, desde que presentes os requisitos legais - Necessidade de demonstração da ocorrência de um dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil - Hipóteses não configuradas no presente caso - Ademais, demonstrada a capacidade financeira do alimentante, não se justifica a desconsideração inversa da personalidade jurídica - Varão que possui renda declarada suficiente para arcar com a pensão pleiteada, em caso de eventual acolhimento do pedido inicial, em razão dos proventos das empresas e de seu patrimônio pessoal - Decisão mantida neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidente resolvido através de decisão interlocutória e não de sentença, a inviabilizar a fixação de honorária sucumbencial - Ausência de previsão acerca da fixação de honorários advocatícios na hipótese de qualquer incidente - Inteligência do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada em parte - AGRAVO PARCIALMENTEPROVIDO⁷.

Por fim, este artigo tratou do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro, onde evidencia-se, sobretudo, a sua modalidade inversa como uma importante ferramenta de satisfação de dívidas de natureza alimentar, desde que, presentes todos os requisitos legais. Por tais motivos, sua discutida aplicação prática vem ganhando uma maior abrangência nos tribunais brasileiros, e, como demonstrado em todos os julgados trazidos, se torna uma grande aliada aos que pleiteiam seus direitos com razões em seu dispositivo.

4 CONCLUSÃO

Em via de regra, sempre deve haver a separação patrimonial real entre o sócio e a pessoa jurídica, não sendo cabível a dívida de um ao outro. A problematização da presente pesquisa gira em torno do devedor de alimentos que não possui nenhum

⁶ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. AI: 0018411-62.2018.8.19.0000. Relator: Des(a). Fernando Foch de Lemos Arigony Da Silva, Terceira Câmara Cível. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/187395257/processo-n-0018411-6220188190000-do-tjrj>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI: 21377865720208260000 SP 2137786-57.2020.8.26.0000. Relator: Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 06 de outubro de 2020. **Dje**. 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943979530/agravo-de-instrumento-ai-21377865720208260000-sp-2137786-5720208260000>. Acesso em: 30 out. 2021.

bem em nome de sua pessoa física, acabando por frustrar a satisfação do crédito alimentar.

Ocorre que, em algumas situações, os responsáveis por tal obrigação demonstram à justiça, situação financeira incompatível com o padrão de vida que possuem, sendo, na verdade, comum que se encontre, nesses casos, uma ausência da separação patrimonial dos bens do sócio e da empresa quando, questão que traz a utilização desse incidente como uma maneira de coibir que esses indivíduos, investidos de sua personalidade jurídica, escusem-se do dever legal de pagar alimentos.

Observa-se que sua aplicação pelo Código Civil, ao contrário do Código de Defesa do Consumidor e da legislação ambiental, é extremamente restrita e excepcional. Na prática, a complexidade para se preencher seus requisitos e a forma demasiadamente rigorosa que a jurisprudência lhe interpreta, são fatores que terminam por limitar, de certa maneira, uma maior disseminação e efetividade do instituto no direito civil brasileiro.

Porém, apesar de todas as dificuldades práticas já citadas, é notório perceber que a desconsideração da personalidade jurídica trouxe ao direito civil brasileiro uma maior efetividade dos direitos do alimentante e, por essa razão, vem sendo positivamente aceito nos tribunais brasileiros, haja vista que fomenta uma ferramenta de desvelamento do patrimônio do executado, proporcionado mais alcance ao bem da vida pleiteado.

Deste modo, há de se consignar que a aplicação precípua do referido instituto traz celeridade à fase executiva alimentar e desconstitui possíveis manobras escusas de ocultação de patrimônio. Tal contribuição é indelével no que se refere à prestação efetiva da tutela jurisdicional, trazendo ao desiderato buscado na ação alimentícia um caminho sólido e adequado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil**. RKL advocacia, 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 21 set 2021.

BEBER, Jorge Luis Costa. **Alimentos e desconsideração da pessoa jurídica**. SEDEP. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/alimentos-e-desconsideracao-da-pessoa-juridica/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 239. **III Jornade de Direito Civil**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/239>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1325663/SP. Relatora: Ministra: Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 11 de junho de 2013. **Dje**. Brasília, 24 de junho de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23541193/recurso-especial-resp-1325663-sp-2012-0024374-2-stj>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1647362/SP. Relatora: Ministra: Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 03 de agosto de 2017. **Dje**. Brasília, 10 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;r esp:2017-08-03;1647362-1642371>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 948117/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 22 de junho de 2010. **Dje**. Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 907915/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, 07 de junho de 2011. **Dje**. Brasília, 27 de junho de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107103/recurso-especial-resp-907915-sp-2006-0264215-9-stj/inteiro-teor-21107104>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.259.020/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 09 de agosto de 2011. **Dje**. Brasília, 28 de agosto de 2011. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21309382/recurso-especial-resp-1259020-sp-2010-0134557-7-stj/inteiro-teor-21309384>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, ano 90, 03 jul 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Distrito Federal, 25 de outubro de 2021. **Dje**. Distrito Federal, 03 de novembro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1308797638/agravo-interno-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agint-no-aresp-1789298-ms-2020-0302009-5>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Coelho, Fábio Ulhoa. **O empresário e os Direitos do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Almedina, 2000.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito de Família**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/desconsideracao-personalidade-juridica-execucao-alimentos.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC**. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**: revista, atualizada e ampliada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI: 10051100007908001 Bambuí. Relator: Desembargador Armando Freire, Câmaras Cíveis Isoladas. Minas Gerais, 20 de maio de 2011. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943372855/agravo-de-instrumento-cv-ai-10051100007908001-bambui>. Acesso em: 28 out. 2021.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. AI: 0018411-62.2018.8.19.0000. Relator: Des(a). Fernando Foch de Lemos Arigony Da Silva, Terceira Câmara Cível. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/187395257/processo-n-0018411-6220188190000-do-tjrj>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI: 50790420820208217000/RS. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Sétima Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 24 de março de 2021. **Dje**. 24 de março de 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AC n.º 138678 SC 2007.013867-8. Relator:

Desembargador Guilherme Nunes Born, Câmara Especial Regional de Chapecó. Santa Catarina, 12 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20810081/apelacao-civel-ac-138678-sc-2007013867-8-tjsc/inteiro-teor-20916022?ref=amp>. Acesso em: 28 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI: 21377865720208260000 SP 2137786-57.2020.8.26.0000. Relator: Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 06 de outubro de 2020. **Dje**. 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943979530/agravo-de-instrumento-ai-21377865720208260000-sp-2137786-5720208260000>. Acesso em: 30 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. Da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 29 de jul. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1517/Da+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+na+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos#_ftn1. Acesso em: 21 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.